SENTENÇA

Processo nº: 0005855-19.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Marcela Roberta de Freitas

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que no ano de 2.017 emprestou um cheque a uma amiga como forma de caução a contrato de locação. Diz que em 17.01.2018 compareceu à agência bancária do réu para conversar com seu gerente e solicitar que o cheque especificado fosse sustado, tendo em vista a portadora da cártula se recusar à devolução. Relata que o gerente informou que bastava a inutilização do cheque para que não fosse compensado, sendo desnecessário sustá-lo, mas em 09.05.2018, não obstante a afirmação do gerente, a cártula foi compensada. Afirma ser leiga no assunto e ter confiado na informação do gerente, razão pela qual afirma fazer jus ao ressarcimento do valor correspondente ao do cheque compensado. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$1.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora alega que procurou pelo gerente da instituição financeira ré para sustar um cheque, no valor de R\$1.000,00, tendo em vista que a portadora recusava-se a devolvê-lo.

Afirma que na oportunidade o funcionário lhe informou que não era necessário sustar a cártula, mas tão somente inutilizá-la, o que foi feito (págs. 7/8).

Em que pese a inutilização, o cheque foi compensado em 10.05.2018 (pág. 6) e a autora atribui ao réu a responsabilidade pelo

ressarcimento, tendo em vista a informação equivocada que lhe foi passada, ocasionando prejuízo financeiro.

O réu argumenta que não há prova que a autora tenha sido atendida pelo gerente Felipe, nem que ele a tenha orientado naquele sentido.

Sustenta que o cheque preenchia os requisitos essenciais para a compensação e que inexiste fundamento relevante para que a cártula fosse sustada.

A autora trouxe aos autos mídia na qual contém conversa entre ela, o gerente Felipe e outro funcionário do Banco, identificado como João (pág. 71).

Foi oportunizada manifestação do requerido acerca do conteúdo da gravação (pág. 72), e ele respondeu, arguindo que seu teor não contribui para fortalecer os argumentos da autora (pág. 74).

O diálogo demonstra que o gerente Felipe afirma ter orientado a autora, quando ela o procurou para sustar o cheque, a inutilizar a cártula, bem como afirma que talvez a tenha informado que não seria compensada na hipótese de ser depositada para pagamento.

O interlocutor (João) diz, ainda, que o procedimento foi equivocado, porque para inutilizar o cheque deve haver o fornecimento de protocolo e retenção da folha do cheque e que o correto seria sustá-lo e não inutilizá-lo.

O gerente Felipe, ainda, assume a falha de ter dito que a folha inutilizada não vai para compensação, porque estaria indisponível no sistema (2:33 a 3:05 minutos da gravação).

É o que basta para responsabilizar o requerido pela falha na prestação de seus serviços, no que diz respeito à informação inadequada e insuficiente na orientação à autora.

A requerente, como cliente da instituição financeira, procurou pelo réu buscando evitar o pagamento do cheque por desacordo comercial e recebeu orientação de que bastava a inutilização da cártula para que não houvesse a compensação. Depois, mesmo assim, a compensação aconteceu.

É patente a falha na prestação de serviços do requerido. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que"...responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Nos termos do §3º do dispositivo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Nenhuma das hipóteses se faz presente.

Logo, o réu deve ressarcir a autora pela quantia correspondente ao cheque compensado.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar o réu ao pagamento de R\$1.00,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 10.05.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 06 de agosto de 2018.